Processo nº 007/2023
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 007/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO a Emenda nº 78, de autoria da Ex-Vereadora Divaneide Basílio, ao Projeto de Lei nº 477/2022, que "Estima Receitas e Fixa as despesas do Município de Natal para o exercício financeiro de 2023", conforme mensagem nº 07/2023." **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 007/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO a Emenda nº 78, de autoria da Ex-Vereadora Divaneide Basílio, ao Projeto de Lei nº 477/2022, que "Estima Receitas e Fixa as despesas do Município de Natal para o exercício financeiro de 2023", conforme mensagem nº 07/2023.

Por força do art. 62, XVI, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto apontando que a emenda aprovada não encontra previsão no Plano Plurianual, e, por consequência, não tem guarida na legislação.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

A Emenda n.º 78/2022 visa reservar recursos (R$ 50.000,00) para a implementação da Comissão Permanente de Heteroidentificação nos concursos públicos municipais.

Dessa forma, acerca da competência para legislar, é válido ressaltar o artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Natal:

> Art. 16 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo exercido pelo Prefeito.

Assim, por serem os poderes independentes e harmônicos entre si, percebe-se não haver ofensa ao princípio da separação dos poderes, ainda mais porque a Constituição Federal em seu artigo 30 assevera:

> Art. 30 – Compete aos Municípios:
> I – legislar sobre assuntos de interesse local
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em concomitância a Lei Orgânica no artigo 5º assevera:

> Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.
> § 1º Compete, privativamente, ao Município:
> I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

No caso em comento, a emenda apresentada visa instituir nos concursos públicos do Município do Natal as comissões de heteroidentificação. Nesta esteira, é necessário trazer à baila o que versa a Lei n.º 6.597, de 18 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais de Natal a negros e pardos, e dá outras providências.

Tal medida inspira-se na iniciativa do Poder Executivo Federal, através do Projeto de Lei nº 6738/2013, assinado pela Presidente Dilma Rousseff, na III Conferência Nacional da Promoção da Igualdade Racial.

A criação de Comissões de Heteroidentificação tem como objetivo garantir que apenas as pessoas que possuem direito à reserva de vagas realmente ingressem por meio dessas cotas, evitando a ocorrência de irregularidades.

Desta forma, a fim de fazer cumprir a Lei 6.597/2015, vislumbro que a emenda apresentada deve prosperar.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** à Emenda n.º 78/2022, ao Projeto de Lei nº 477/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 27 de abril de 2023.



Brisa Bracchi
Vereadora PT